TC 3.206/2020

3.109ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SME. Serviço de acesso à internet banda larga dedicada. 1. Comprovação de patrimônio líquido. 2. Atestados de capacidade técnica. 3. Alteração do edital. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em declarar prejudicado o julgamento do feito, pela perda superveniente de seu objeto, diante das alterações promovidas no edital de Pregão Eletrônico 04/SME/2020, afastando, assim, as questionadas restritividades das exigências do instrumento convocatório.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se proceda ao cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, posteriormente, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 23 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o e-TCM nº **003206/2020**, que cuida de Representação interposta pela **América Net Ltda.** em face do **Edital de Pregão Eletrônico nº 04/SME/2020**, lançado pela **Secretaria Municipal de Educação**, para contratação de serviço de acesso à Internet banda larga abrangendo toda a rede de unidades educacionais administradas pela Secretaria Municipal de Educação de São Paulo (SME/SP), pelo período de 36 meses.

Insurgiu-se a Representante contra os seguintes itens do Edital: (i) restritividade na fixação dos índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes e (ii) exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com prazo mínimo.

Diante dos elementos técnicos trazidos à discussão, esta Relatoria proferiu despacho em 17 de fevereiro de 2020 determinando a suspensão do certame, decisão referendada por unanimidade na 3.086ª sessão Ordinária.

Devidamente oficiada, a Secretaria Municipal de Educação manifestou-se de forma a não contestar propriamente as abordagens versadas, oferecendo inclusive alternativas de nova redação ao edital como forma de superação.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Subsecretaria de Fiscalização e Controle, que assim se manifestou:

Em relação à **(i)** restritividade na fixação dos índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a especializada, inicialmente, asseverou que os altos índices contábeis não possuem o condão de por si só assegurar a boa saúde financeira da empresa, sendo importante avaliar outros elementos com base nas características do setor de atuação das licitantes.

Ao final concluiu pela procedência do referido item quanto ao caráter restritivo da licitação, notadamente devido a cumulação da exigência de limite mínimo dos índices contábeis constantes do edital igual a 1 (um) com outras para qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, denotando incompatibilidade entre os termos da seção 9.3 do edital e a natureza do objeto licitado, com enfoque nas características do setor de atuação das empresas competidoras.

Quanto a **(ii)** exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com tempo mínimo de 3 (três) anos de prestação de serviços de comunicação multimídia e atestado fornecido por outros contratantes de que forneceu o serviço conforme o objeto de no mínimo 30% do quantitativo no período de 3 anos, SFC identificou que o apontamento é passível de superação diante da

informação da Origem de acolhimento dos termos impugnados[1].

Por sua vez, a AJCE concluiu remanescente a procedência do item **(i)** restritividade na fixação dos índices contábeis para aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes, *"uma vez que a cumulação dos critérios adotados para habilitação das empresas – por meio de índices maiores ou iguais a 1 (um) e pela comprovação de patrimônio líquido no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total da proposta comercial apresentada –, inclusive nos termos do exame técnico (peça 32), restringiria a participação de interessados neste certame"*.

A especializada jurídica, reputou ainda razoável a solução aventada pela SME no sentido de imposição de exigência da qualificação econômico-financeira por meio de índices maiores ou iguais a 1 (um) ou pela comprovação de patrimônio líquido no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total da proposta comercial apresentada, desde que as justificativas técnicas sejam acostadas nos autos do processo administrativo.

No que concerne aos **(ii)** atestados de capacidade técnica, a área jurídica acenou pela possibilidade de perda superveniente do objeto desta alegação, nos moldes trazidos pela SME.

Em seguida a SME foi oficiada para apresentar manifestação conclusiva, quando assim noticiou: "*Em face do exposto, com observância na legislação e com fundamento em precedentes da própria*

[1] Para tanto, SME encaminhou nova redação do item 9.7 do edital, já com as alterações requeridas e albergadas por SFC:
"9.7. A licitante obriga-se a dar pleno atendimento ao previsto no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, apresentando os seguintes documentos para a qualificação técnica:
9.7.1. Apresentar documento de outorga da Anatel informando que a licitante é autorizada a comercializar serviços de acesso à Internet, dentro do prazo de validade;
9.7.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, mediante apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprovem, pelo menos 30% (trinta por cento) da execução pretendida pela empresa, tendo como parâmetro o Anexo VI (lista de locais) do Edital.
9.7.2.1 Serão aceitos o somatório de atestados, desde que comprovem a realização dos serviços no mesmo período de 12 (doze) meses consecutivos.
9.7.2.2 Considerar-se-á compatível com objeto desta licitação a comprovação de prestação de serviços de Comunicação Multimídia;
9.7.2.3 0(s) atestado(s)/certidão(ões) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinado(s) por autoridade ou representante de quem o(s) expediu, com a devida identificação;
9.7.2.4 Quando a licitante apresentar proposta para mais de um lote, deverá apresentar atestados de desempenho anterior em valores e quantidades equivalentes à soma dos referidos agrupamentos, sob pena de sua inabilitação no certame.
9.7.2.5 Caso a licitante não comprove o exigível no item 15.2.4 para todos os lotes em que tiver apresentado a melhor proposta, mas apenas para alguns) desses lotes, será declarada habilitada, apenas em relação ao(s) primeiro(s) lote(s) para o(s) qual(is) tiver apresentado a(s) melhor(es) oferta(s), observado o critério cronológico.
9.7.3. Ter vigente a licença de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) emitida pela ANATEL, durante todo o período de validade contratual."

Procuradoria Geral do Município, foi sugerido como forma de comprovação da capacidade econômico financeira a demonstração de índices maiores ou iguais a 1 (um) OU a comprovação de patrimônio líquido no percentual de 5% (cinco por cento) do valor total da proposta comercial apresentada. A proposta foi expressamente acolhida pelo Gabinete da Secretaria e as alterações foram promovidas no edital."

Por entender que a solução indicada pela Origem possuía o condão de superar o apontamento até então considerado procedente - consubstanciada na redação trazida que vai ao encontro daquela fórmula considerada não restritiva pelas áreas técnicas deste E. Tribunal – esta Relatoria determinou a retomada do certame, condicionando a nova publicação do instrumento convocatório às alterações noticiadas, quais sejam: 1) aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes nos moldes indicados na peça 43 e 2) nova redação do item 9.7 do Edital, nos termos constantes às fls. 2/3, da peça 25. Esta decisão foi referendada por unanimidade na 12ª Sessão Ordinária não presencial, realizada em 29 de abril do ano em curso.

Após os ofícios de praxe, retornaram os autos à SFC para acompanhamento das alterações e publicações das condicionantes determinadas, quando restou constatado o atendimento das alterações necessárias.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento da representação por superveniente perda de objeto ou o reconhecimento da regularidade do Edital, à vista da possibilidade de aplicação do princípio da economia processual.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pela perda superveniente do objeto da presente Representação, por entender que as alterações promovidas pela Origem afastaram os apontamentos inicialmente constatados.

É o relatório.

VOTO

Conheço da Representação interposta, posto que atendidos os requisitos de admissibilidade consignados no art. 55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, constatou-se da instrução que a Origem, ciente da Representação interposta, promoveu as alterações do texto nos moldes determinados por esta Relatoria e referendada pelo Egrégio Plenário, afastando, assim, as questionadas restritividades das exigências do instrumento convocatório.

Por tal razão, a análise da Auditoria foi conclusiva no

sentido de que houve a efetiva solução dos questionamentos trazidos na inicial.

Diante do exposto, **considero prejudicado o julgamento do feito pela perda superveniente de seu objeto**, diante das alterações promovidas no **Edital de Pregão Eletrônico n.º 04/SME/2020**.

Após os trâmites regimentais, arquivem-se os autos.